

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/92

de 29 de Abril

**Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 165.º, alínea c), 169.º, n.º 3, e 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

### Artigo 6.º

#### Transição de pessoal contratado

- 1 — .....
- 2 — O contrato administrativo de provimento previsto no número anterior considera-se celebrado para a categoria de ingresso da carreira correspondente às funções actualmente desempenhadas, sem prejuízo das habilitações literárias legalmente exigidas.
- 3 — É aplicável ao pessoal referido nos n.ºs 1 e 2, com as necessárias adaptações, o regime previsto nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 5.º-A deste diploma.
- 4 — O tempo de serviço prestado como contratado nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, no exercício de funções correspondentes à da categoria de ingresso releva para efeitos de progressão na categoria e promoção na carreira.
- 5 — O pessoal a que se refere o presente artigo é dispensado da frequência de estágio desde que tenha desempenhado funções correspondentes à da categoria de ingresso onde vai ser provido por tempo igual ou superior ao da duração do estágio, podendo os concursos ser abertos directamente para a categoria de ingresso da respectiva carreira.

Art. 2.º São aditados ao Decreto-Lei n.º 409/91 os seguintes artigos:

### Artigo 5.º-A

#### Processo de regularização

- 1 — As entidades abrangidas pelo presente diploma devem proceder a contratação do pessoal de acordo com os princípios definidos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, até 30 de Junho de 1992.
- 2 — As entidades que possuam contratados em regime de contrato administrativo de provimento devem abrir concurso para a sua integração até 30 de Junho de 1992.
- 3 — O prazo para abertura dos concursos para o pessoal referido nos n.ºs 5 e 7 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, é de 180 dias a contar da celebração do contrato administrativo de provimento.
- 4 — Aos concursos são candidatos, únicos e obrigatórios, não havendo lugar a requerimento de

admissão, os contratados em regime de contrato administrativo de provimento nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

5 — Consideram-se rescindidos os contratos do pessoal que não obtenha aprovação nos concursos.

### Artigo 6.º-A

#### Pessoal contratado sem prazo e assalariado eventual

- 1 — O pessoal contratado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 781/76, de 28 de Outubro, e o assalariado eventual, nos termos do artigo 658.º do Código Administrativo, pode candidatar-se a concursos de ingresso, sendo dispensado da frequência do estágio nas carreiras onde este é legalmente exigido.
- 2 — Ao pessoal que exerça funções em áreas das carreiras técnico-profissionais e tenha sido admitido para o exercício das mesmas em data anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, são apenas exigidos, para efeitos de admissão a concurso, os requisitos habilitacionais previstos na legislação vigente até essa data.
- 3 — O tempo de serviço como contratado ou assalariado pelo pessoal a que se referem os números anteriores releva na categoria de ingresso em que vierem a ser providos para efeitos de progressão na categoria e promoção na carreira.
- 4 — O pessoal a que se refere o presente artigo que vier a ser provido nos quadros considera-se nomeado definitivamente.

### Artigo 6.º-B

#### Criação de lugares

Consideram-se automaticamente aditados aos quadros de pessoal em que não existam lugares suficientes aqueles que se mostrem necessários à execução do disposto nos artigos 5.º-A e 6.º do presente diploma.

### Artigo 6.º-C

#### Limites de despesas com pessoal

Até 30 de Junho de 1993, os encargos com pessoal resultantes da aplicação dos artigos 5.º-A e 6.º do presente diploma não são considerados para efeitos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril.

Aprovada em 13 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 25 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Março de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.